



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022,

**IMPUGNANTE: NUTRIMINAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS DE NUTRIÇÕES
DIETÉTICAS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**

IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA.

DATA: 02/02/2022

PREGOEIRO: JULIANO PINTO MARTINS

DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital em epígrafe interposta tempestivamente pela empresa NUTRIMINAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÕES DIETÉTICAS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.218.845/0001-90, através de sua representante senhora Cinthia Nirvana Nascimento de Sá.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O referido edital regula o procedimento licitatório destinado ao Pregão Presencial com Registro de Preços para possíveis e futuras aquisições de medicamentos, conforme características e especificações contidas em edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

Baseado no intuito a que alude o parágrafo segundo do art. 41 que assim facultou pode-se constatar que a impugnação foi feita tempestivamente, uma vez que a empresa encaminhou por e-mail no dia 01 de fevereiro de 2022, do corrente ano.

Vejamos o que trata o artigo 41, § 2º da Lei Federal de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO EDITAL APONTADA PELAS IMPUGNATES

Alega a impugnante, em síntese, que o “Prazo de Entrega Consoante Edital, qual seja: em até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da contratada da Nota de Autorização de Fornecimento, é inexecutável, sendo o prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 30 (trinta) dias, conforme adotado pela SECRETARIA DE MINAS, nas entregas dos empenhos do SIGAF.”

Como argumento, sustenta que é humanamente impossível realizar a entrega dos produtos dentro do prazo estipulado em edital, tendo em vista a necessidade prévia de realizar a compra junto a fábrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

Afirma, ainda, que a estipulação do prazo do prazo editalício configura tratamento desigual entre as empresas, de forma que limita a competição apenas para as empresas com sede nas proximidades do local de entrega.

Ao final, requereu a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, ou, em caso de impossibilidade, que a alteração do prazo para período superior a 05 (cinco) dias; Inclusão junto ao ato convocatório, a respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega; Não alterando a decisão, o encaminhamento imediato à Autoridade Superior nos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

É o relatório, em breve síntese.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que o processo de planejamento licitatório constitui ato discricionário da Administração Pública, no qual o gestor visa o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública conforme a demanda cotidiana.

Certo é que a fase de planejamento das contratações é o momento pelo qual o gestor tem o poder/dever de instituir as regras editalícias, sendo que, seu objetivo principal é adequar o processo a forma mais satisfatória possível as suas necessidades cotidianas.

Importante salientar que, caso o gestor não realize o planejamento de eficiente, este direito é precluso, e a administração ficará adstrita as cláusulas contidas em edital. Trata-se do princípio da vinculação ao edital.

Lado outro, cabe a Administração Pública no ato da realização do processo licitatório a busca pela proposta mais vantajosa, isto é, aquela que mais atenderá os anseios de suas necessidades, sendo que nem sempre a proposta de menor valor será a mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

No caso em comento, trata-se de processo licitatório cujo objeto é a aquisição de medicamentos, ou seja, cuida-se de matéria de suma importância para a Secretaria Municipal de Saúde, bem como para o bem estar social, sendo que sua reposição quase sempre se dá em regime de urgência, como, por exemplo, quando ocorre o surgimento de alguma virose, que geralmente causa o contágio em massa da população local, proporcionando uma vasta demanda de medicamentos em curto período de tempo.

Dessa forma, a lógica utilizada na realização do presente instrumento convocatório é a possível e futura aquisição de medicamentos, visando o menor preço possível em espaço de tempo hábil a atender a eventuais demandas do setor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a presente impugnação e mantenho nos exatos termos as condições e prazos previstos em edital.

Marliéria/MG, 02 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,



Juliano Pinto Martins
Pregoeiro